

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-140-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna
2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso
3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre
4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI
5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição
4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos
5. A mediação na gestão de conflitos fundiários
6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade “Baixão dos Rochas”

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil
2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF
3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

**A TRANSAÇÃO NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS: ANÁLISE CRÍTICA DOS
FUNDAMENTOS, DA NATUREZA JURÍDICA E DA FUNÇÃO SOCIAL COMO
INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL**

**SETTLEMENT IN OBLIGATIONAL RELATIONS: A CRITICAL ANALYSIS OF
THE LEGAL FOUNDATIONS, CONTRACTUAL NATURE, AND SOCIAL
FUNCTION AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL PACIFICATION**

Eid Badr 1
Natalia Marques Forte Badr 2

Resumo

O presente estudo analisa criticamente a transação como instrumento de solução de conflitos no âmbito das relações obrigacionais, à luz dos fundamentos jurídicos, da natureza contratual e da função social dos contratos. Investiga-se a problemática relativa à eficácia, aos limites de validade e à capacidade da transação de promover a pacificação social. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, baseada na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Constatou-se que a transação configura contrato típico, bilateral e oneroso, que exige a observância dos requisitos de validade dos negócios jurídicos e respeito às normas de ordem pública. A análise revelou que, embora fundada na autonomia privada, a transação deve atender à função social do contrato, promovendo a estabilidade jurídica, a confiança legítima nas relações privadas e a redução da litigiosidade. A jurisprudência do STJ reforça a valorização da vontade das partes, limitando a intervenção judicial à verificação da validade e da eficácia dos ajustes celebrados. Conclui-se que a transação, além de propiciar a autocomposição de litígios, constitui mecanismo de efetivação da função social dos contratos e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica.

Palavras-chave: Transação, Relações obrigacionais, Função social do contrato, Solução de conflitos, Pacificação social

qualitative, exploratory-descriptive methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, drawing on current legislation, specialized legal doctrine, and case law from the Brazilian Superior Court of Justice. The findings show that settlement agreements constitute a typical, bilateral, and onerous contract, requiring compliance with the validity requirements of legal transactions and respect for rules of public order. The analysis revealed that although grounded in private autonomy, settlement agreements must fulfill the social function of contracts, promoting legal stability, legitimate trust in private relations, and a reduction in litigation. Case law from the Superior Court of Justice emphasizes the importance of respecting the parties' will, limiting judicial intervention to verifying the validity and effectiveness of agreements. It is concluded that settlement agreements, beyond fostering self-composition of disputes, serve as mechanisms for implementing the social function of contracts and strengthening the Democratic Rule of Law, thus contributing to the construction of a fairer, more cohesive, and peaceful society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Settlement, Obligational relations, Social function of contract, Conflict resolution, Social pacification

1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações obrigacionais no cenário contemporâneo evidencia a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes para a prevenção e a resolução de conflitos. Nesse contexto, a transação, prevista nos artigos 840 a 850 do Código Civil brasileiro de 2002, emerge como mecanismo autônomo e privilegiado de pacificação social, articulando a autonomia privada e a função social dos contratos.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em investigar em que medida a transação, no âmbito das relações obrigacionais, efetivamente realiza a pacificação social, a partir da análise crítica de seus fundamentos jurídicos, da sua natureza contratual e da sua função social, considerando os limites impostos pela ordem pública e pelos direitos indisponíveis.

Para a adequada delimitação do objeto de estudo, o trabalho aborda os seguintes temas centrais: o conceito e os fundamentos da transação; sua natureza jurídica como contrato típico, bilateral e oneroso; seus efeitos jurídicos e limites de eficácia; a diferenciação entre transação e outros métodos autocompositivos e adjudicatórios; a função social da transação à luz dos princípios constitucionais; e a análise da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente a transação nas relações obrigacionais como instrumento de realização da segurança jurídica e de concretização da função social do contrato. Os objetivos específicos são: (i) examinar os pressupostos de validade e eficácia da transação; (ii) identificar as hipóteses de invalidade e seus efeitos; (iii) comparar a transação com a conciliação, a mediação e a arbitragem; e (iv) avaliar a eficácia da transação como meio de promoção da pacificação social e redução da litigiosidade.

A justificativa da pesquisa repousa na importância da valorização dos meios autocompositivos na atualidade, em face do excessivo volume de demandas judiciais e da necessidade de efetivação prática do direito de acesso à justiça, entendido em sentido amplo. A compreensão crítica da transação no contexto das relações obrigacionais contribui não apenas para a dogmática civilista, mas também para o aprimoramento das práticas de solução consensual de litígios, em consonância com o Estado Democrático de Direito.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O levantamento bibliográfico baseia-se em doutrina nacional especializada, enquanto a pesquisa documental abrange a legislação

vigente e a análise de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que interpretam e aplicam a transação no âmbito das relações obrigacionais.

Em face dessas premissas, o estudo propõe uma análise crítica da transação como técnica de autocomposição e mecanismo de concretização da função social dos contratos, consolidando-se como instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, harmônica e solidária.

2. CONCEITO, FUNDAMENTOS E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA TRANSAÇÃO

A transação, prevista nos artigos 840 a 850 do Código Civil brasileiro de 2002, configura-se como contrato bilateral por meio do qual as partes, mediante concessões recíprocas, buscam prevenir a formação de litígios ou extinguir controvérsias já instauradas. Nos termos do artigo 840, "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas" (BRASIL, 2002).

De acordo com Pontes de Miranda (2019, p. 113), a transação constitui um "negócio jurídico bilateral, no qual duas ou mais pessoas ajustam concessões recíprocas, objetivando extinguir incertezas sobre relações jurídicas controvertidas". Essa concepção é corroborada por Clóvis Beviláqua (2018), que a define como "um contrato pelo qual as partes realizam concessões mútuas para prevenir ou finalizar a lide existente", reforçando a função estabilizadora do instituto nas relações jurídicas.

A função precípua da transação é a promoção da segurança jurídica, eliminando a dúvida ou a incerteza sobre obrigações controvertidas. Não obstante a sua natureza extintiva de litígios, a transação também representa a efetivação prática do princípio da autonomia privada, consagrado no direito civil contemporâneo. Como observa Gonçalves (2020, p. 207), "a transação é expressão da liberdade de contratar, respeitando-se os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos".

Segundo Venosa (2021), para a validade da transação são exigidos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, conforme o artigo 104 do Código Civil, quais sejam: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais, a transação requer a presença de elementos específicos, sem os quais se descaracteriza, a saber:

- **Concessões recíprocas:** São a essência da transação. Sem a existência de renúncias mútuas, haveria simples desistência ou perdão de dívida, mas não uma transação propriamente dita (TARTUCE, 2022).
- **Litígio atual ou potencial:** A controvérsia pode ser efetiva ou apenas uma ameaça de conflito jurídico.
- **Objeto patrimonial disponível:** Apenas direitos patrimoniais de caráter privado podem ser objeto de transação, conforme o artigo 841 do Código Civil.

Esses requisitos específicos se articulam com características próprias do instituto, destacando-se a bilateralidade, a autonomia privada e a indivisibilidade do contrato. Esta última decorre do disposto no artigo 848 do Código Civil, segundo o qual a nulidade de uma cláusula atinge todo o contrato, salvo se as obrigações forem independentes entre si.

No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a transação pressupõe concessões efetivas e mútuas. No julgamento do REsp 1.689.958/SP, a Corte Superior assentou que "a validade da transação exige a demonstração inequívoca de concessões recíprocas entre as partes, não bastando meras declarações de vontade" (BRASIL, STJ, 2018).

Ademais, no AgRg no AREsp 222.312/RJ, o STJ reafirmou que, uma vez formalizada a transação, o exame judicial deve se restringir à sua validade e eficácia, respeitando-se a autonomia da vontade das partes e a segurança jurídica do ajuste (BRASIL, STJ, 2015).

Portanto, a transação se revela como uma técnica negocial que privilegia a autocomposição e a pacificação social, mediante a atuação consciente e coordenada das partes envolvidas, nos limites estabelecidos pela legislação e pelos princípios fundamentais do direito civil contemporâneo.

3. NATUREZA JURÍDICA E OBJETO DA TRANSAÇÃO

A natureza jurídica da transação tem sido objeto de relevante atenção da doutrina civilista, sendo predominante o entendimento de que se trata de um contrato típico, regulado expressamente no Código Civil de 2002, nos artigos 840 a 850. Segundo Nelson Nery Júnior (2020), a transação constitui "contrato de natureza bilateral e sinalagmática, mediante o qual as partes ajustam concessões recíprocas para prevenir ou extinguir litígios, com efeitos obrigacionais e extintivos de obrigações preexistentes".

Na mesma linha, Venosa (2021) afirma que a transação, embora se assemelhe a outros institutos da autocomposição, distingue-se por sua essência contratual, fundada exclusivamente na manifestação de vontade das partes, sem imposição de decisão externa. Como negócio jurídico bilateral, exige para sua validade a presença dos requisitos gerais previstos no artigo 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

A doutrina também reconhece a especificidade da transação como contrato *sui generis*. Para Maria Helena Diniz (2021), "a transação é contrato misto, pois, ao mesmo tempo em que cria obrigações novas, extingue obrigações antigas, através de concessões recíprocas que resolvem ou previnem controvérsias". Flávio Tartuce (2022), por sua vez, enfatiza que a transação é contrato de resultados, pois visa não apenas regular obrigações, mas obter uma situação de segurança jurídica definitiva entre as partes.

No plano do objeto da transação, o Código Civil é categórico ao dispor, em seu artigo 841, que "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (BRASIL, 2002). Assim, somente relações jurídicas que envolvam bens econômicos disponíveis podem ser objeto de transação. Direitos indisponíveis, como os da personalidade, o estado civil e os direitos políticos, são excluídos da esfera de incidência desse instituto, sob pena de nulidade do negócio jurídico.

Carlos Roberto Gonçalves (2020) observa que a indisponibilidade decorre da natureza pública ou social de determinados direitos, cuja proteção transcende a vontade das partes. Dessa forma, não é válida a transação que envolva, por exemplo, direitos relacionados à vida, integridade física ou cidadania. A mesma restrição se aplica a bens públicos e interesses públicos em sentido estrito, cuja alienação ou disposição depende de autorização legislativa específica.

Em complemento, Orlando Gomes (2018) sustenta que a transação deve respeitar não apenas a disponibilidade dos direitos, mas também a sua legitimidade no ordenamento jurídico, evitando fraudes à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. A prática judiciária também reflete tais limites: no REsp 1.340.553/SP, o Superior Tribunal de Justiça reforçou que "a transação que versar sobre objeto juridicamente indisponível é nula de pleno direito" (BRASIL, STJ, 2013).

Outro ponto relevante concerne às limitações implícitas ao objeto da transação. Ainda que o direito seja, em tese, disponível, a transação não pode contrariar normas de ordem pública.

Em decisão paradigmática, o STJ, no julgamento do REsp 1.689.958/SP, afirmou que "a transação somente é válida quando não afronta normas cogentes, tampouco transige sobre direitos indisponíveis, sob pena de nulidade absoluta" (BRASIL, STJ, 2018).

Além disso, cumpre salientar que, mesmo nas relações entre particulares, a função social dos contratos (art. 421, CC) atua como limite à liberdade negocial na celebração da transação, exigindo que sua finalidade atenda não apenas aos interesses individuais, mas também à preservação da confiança legítima e da estabilidade das relações sociais (DINIZ, 2021).

Assim, a natureza jurídica da transação como contrato típico e o seu objeto restrito a direitos patrimoniais disponíveis delinham claramente a função desse instituto na preservação da segurança jurídica e na promoção da paz social, ao mesmo tempo em que se impõem limites materiais fundados na ordem pública e na função social do direito privado.

4. MODALIDADES DE TRANSAÇÃO: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A transação pode se manifestar sob duas modalidades principais: *judicial* e *extrajudicial*, ambas disciplinadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e dotadas de eficácia vinculativa e executiva. A distinção entre essas modalidades não altera a natureza jurídica da transação, mas implica consequências procedimentais relevantes, especialmente quanto à exigibilidade do pacto celebrado.

4.1 Transação Judicial

A transação judicial ocorre no curso de um processo judicial e é formalizada mediante a lavratura de termo nos autos, homologado por sentença proferida pelo juiz competente. Essa previsão encontra respaldo no artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil, que reconhece o acordo homologado judicialmente como título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Sílvio de Salvo Venosa (2021) destaca que "a homologação judicial confere à transação a força de coisa julgada material e aptidão para execução forçada em caso de inadimplemento". A sentença homologatória, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC, implica resolução de mérito, extinguindo o processo com a estabilização da relação jurídica objeto da lide.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.522.636/PR, firmou entendimento de que "a homologação judicial de transação importa a extinção do processo com resolução de mérito e constitui título executivo judicial de eficácia plena" (BRASIL, STJ, 2015). Esse entendimento reafirma a necessidade de prestigiar a autonomia privada das partes e a segurança jurídica dos ajustes firmados.

Importante ressaltar que, para a validade da transação judicial, exige-se a capacidade das partes, a inexistência de vícios de vontade e a licitude do objeto transacionado, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato judicial homologatório (GONÇALVES, 2020).

4.2 Transação Extrajudicial

A transação extrajudicial é celebrada sem a necessidade de processo judicial em curso, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular ou escritura pública, dependendo da natureza do direito objeto do ajuste. Conforme dispõe o artigo 108 do Código Civil, os negócios jurídicos que tenham por objeto direito real sobre imóveis de valor superior a trinta salários mínimos devem ser realizados por escritura pública (BRASIL, 2002).

Flávio Tartuce (2022) observa que "a transação extrajudicial, ainda que celebrada fora do âmbito judicial, é apta a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil". Tal característica confere elevada eficácia prática à transação extrajudicial, uma vez que permite a execução direta do acordo em caso de descumprimento, sem necessidade de prévio reconhecimento judicial.

Do ponto de vista jurisprudencial, o STJ, ao julgar o REsp 1.217.586/SP, consolidou o entendimento de que "o instrumento particular de transação, assinado pelas partes e duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial, apto a embasar a execução" (BRASIL, STJ, 2011).

Cabe destacar, ainda, que a transação extrajudicial deve respeitar as mesmas exigências de validade do negócio jurídico, sendo passível de anulação nos casos previstos em lei, tais como vício de consentimento ou objeto ilícito (DINIZ, 2021).

4.3 Considerações sobre a Escolha da Modalidade

A escolha entre a celebração da transação judicial ou extrajudicial depende da conveniência estratégica das partes e das peculiaridades do caso concreto. Se houver litígio já instaurado em juízo, a formalização da transação por termo judicial e posterior homologação é

o meio mais adequado, conferindo imediata eficácia de título executivo judicial. Por outro lado, quando ainda não existe processo judicial, a via extrajudicial se mostra mais célere e econômica, sem prejuízo de posterior execução em caso de inadimplemento.

Orlando Gomes (2018) sublinha que "a eficácia da transação como mecanismo de pacificação social não depende do foro em que se formalize, mas da existência de concessões recíprocas legítimas e da observância dos requisitos legais exigidos para a validade dos negócios jurídicos".

Portanto, seja judicial, seja extrajudicial, a transação representa um importante instrumento de autocomposição, cuja eficácia se projeta diretamente sobre a estabilização das relações jurídicas e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das obrigações civis.

5. EFEITOS DA TRANSAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DE FIGURAS AFINS

A transação, uma vez celebrada validamente, produz efeitos imediatos entre as partes, extinguindo obrigações controvertidas ou prevenindo o surgimento de litígios futuros. Seus efeitos jurídicos irradiam-se diretamente da manifestação da vontade negocial, sendo disciplinados pelo Código Civil, especialmente no artigo 844, que estabelece a eficácia inter partes da transação (BRASIL, 2002).

Segundo Venosa (2021), a transação opera não apenas como instrumento de autocomposição, mas também como meio de constituição de título executivo, seja judicial, quando homologada em juízo, seja extrajudicial, quando formalizada pelas partes em instrumento particular ou escritura pública. Trata-se de negócio jurídico que atinge a estabilidade das relações jurídicas, promovendo a pacificação social e a segurança jurídica.

5.1 Efeitos Jurídicos da Transação

Entre os principais efeitos da transação, destacam-se:

- *Extinção do litígio* ou sua prevenção, extinguindo obrigações ou direitos controvertidos;
- *Constituição de título executivo* (art. 515, III, CPC e art. 784, III, CPC), conforme a forma de formalização;

- *Produção de coisa julgada material*, no caso de homologação judicial, impedindo a rediscussão da matéria entre as partes.

A eficácia da transação, contudo, é em regra *relativa*, limitada às partes que a celebraram. Conforme dispõe o artigo 844 do Código Civil, "o terceiro alheio à transação não pode ser prejudicado nem dela se beneficiar, salvo disposição expressa em contrário" (BRASIL, 2002).

Essa relatividade é reforçada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como evidenciado no REsp 1.689.958/SP, em que a Corte Superior firmou entendimento de que a eficácia da transação se restringe aos seus subscritores, salvo previsão expressa que amplie seus efeitos (BRASIL, STJ, 2018).

Orlando Gomes (2018) aduz que a transação somente poderá vincular terceiros em hipóteses excepcionais, como na sucessão processual, ou quando o terceiro aderir expressamente ao conteúdo do acordo.

5.2 Diferenciação entre Transação, Conciliação, Mediação e Arbitragem

Embora compartilhem o objetivo comum de solucionar conflitos sem recorrer à jurisdição estatal tradicional, a transação distingue-se da conciliação, da mediação e da arbitragem, tanto na natureza quanto nos efeitos jurídicos produzidos.

A *conciliação* é método autocompositivo em que um terceiro imparcial, denominado conciliador, atua ativamente, sugerindo soluções às partes. Prevista no artigo 165, §2º, do Código de Processo Civil, a conciliação visa acelerar a solução de litígios de maneira simples e direta (BRASIL, 2015).

A *mediação*, por sua vez, também prevista no CPC (art. 165, §3º), caracteriza-se por atuação mais passiva do mediador, que busca facilitar o diálogo entre as partes, para que estas construam, por si mesmas, a solução do conflito. Conforme Flávio Tartuce (2022), "a mediação prestigia a autonomia privada em grau máximo, já que a solução emerge exclusivamente da vontade das partes, sem propostas do terceiro facilitador".

Já a *arbitragem*, disciplinada pela Lei nº 9.307/1996, reveste-se de caráter adjudicatório. As partes, por convenção, submetem o litígio à decisão de árbitro(s), cuja sentença possui eficácia e força de sentença judicial. Como destaca Carlos Roberto Gonçalves (2020), "a arbitragem distingue-se da transação pela imposição da decisão por terceiro investido

de poder jurisdicional privado, enquanto a transação se firma exclusivamente pela vontade das partes".

O STJ, no julgamento do REsp 1.131.718/SP, ressaltou essa diferenciação ao afirmar que "a transação implica concessões recíprocas para extinção consensual do conflito, enquanto a arbitragem transfere a solução do litígio à autoridade do árbitro, cuja decisão substitui a sentença judicial" (BRASIL, STJ, 2011).

Portanto, a singularidade da transação reside na ausência de intervenção de terceiro para a decisão do conflito e na sua estrutura essencialmente negocial, em que a vontade das partes é soberana para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas controvertidas.

6. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Apesar da eficácia jurídica atribuída à transação, a validade deste contrato está sujeita aos requisitos gerais dos negócios jurídicos, previstos no artigo 104 do Código Civil de 2002, além das peculiaridades próprias da transação como contrato de autocomposição. Sua invalidade pode decorrer de nulidade ou anulabilidade, fenômenos que incidem tanto na fase de celebração como na execução do ajuste, exigindo análise criteriosa de conformidade material e formal.

6.1 Nulidade da Transação

Nos termos do artigo 850 do Código Civil, a transação será nula quando:

- Versar sobre litígio resolvido por sentença transitada em julgado, sem que uma das partes tenha ciência desse fato;
- Quando, após a celebração da transação, for descoberto título que demonstre a inexistência de direito das partes sobre o objeto negociado (BRASIL, 2002).

Maria Helena Diniz (2021) afirma que a nulidade na transação possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage ao momento da celebração, desconstituindo todos os efeitos produzidos. Orlando Gomes (2018) reforça que a descoberta superveniente de inexistência de direito material por ambas as partes configura vício insanável do negócio, cuja nulidade deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Em consonância, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.901/PR, reafirmou que "é nula a transação que tenha por objeto direito já extinto por sentença transitada em julgado, desconhecida pelas partes ao tempo do ajuste" (BRASIL, STJ, 2014). Trata-se da proteção à segurança jurídica e da preservação da coisa julgada, princípios fundamentais do sistema processual.

6.2 Anulabilidade da Transação

A anulabilidade da transação, por sua vez, está disciplinada no artigo 849 do Código Civil e ocorre nos seguintes casos:

- Vício de consentimento, como dolo, coação ou erro essencial sobre a pessoa ou sobre o objeto da controvérsia.

Importante salientar que o erro de direito sobre a questão objeto da controvérsia não autoriza a anulação da transação, conforme prevê o parágrafo único do artigo 849 do Código Civil (BRASIL, 2002). Essa orientação visa proteger a estabilidade dos ajustes, restringindo a possibilidade de desconstituição da transação apenas a hipóteses de vícios relevantes e objetivamente comprováveis.

Flávio Tartuce (2022) pontua que a anulabilidade da transação exige a comprovação inequívoca do vício alegado, uma vez que a regra é a conservação dos negócios jurídicos, em prestígio à autonomia privada e à função social dos contratos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firme nesse sentido. No julgamento do AgRg no AREsp 222.312/RJ, a Corte Superior assentou que "a existência de transação entre as partes impõe ao julgador apenas a análise de sua validade e eficácia, não lhe cabendo revisar o mérito do acordo celebrado" (BRASIL, STJ, 2015). Trata-se da reafirmação da regra da intangibilidade dos contratos válidos e da limitação da atividade jurisdicional ao controle de legalidade.

6.3 Considerações sobre a Invalidade da Transação

A distinção entre nulidade e anulabilidade da transação possui relevantes implicações práticas, sobretudo no tocante ao prazo para o exercício da ação correspondente. Enquanto a nulidade pode ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício, a anulabilidade deve

ser alegada pela parte interessada no prazo decadencial de quatro anos, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sílvio de Salvo Venosa (2021) salienta que a proteção da estabilidade dos contratos, em especial da transação, recomenda a interpretação restritiva dos fundamentos que ensejam sua desconstituição, valorizando-se o princípio *pacta sunt servanda* e a segurança das relações obrigacionais.

Assim, a invalidade da transação, seja por nulidade ou por anulabilidade, configura exceção no sistema jurídico brasileiro, sendo admissível apenas nas hipóteses estritamente previstas em lei e mediante a observância do devido processo legal, com vistas à preservação da boa-fé objetiva e da confiança legítima entre os contratantes.

7. FUNÇÃO SOCIAL DA TRANSAÇÃO

A função social da transação deve ser compreendida a partir da evolução contemporânea da teoria geral dos contratos, sobretudo após a introdução do princípio da função social dos contratos no artigo 421 do Código Civil brasileiro de 2002. A transação, enquanto contrato bilateral de autocomposição de conflitos, não é apenas instrumento de realização de interesses individuais, mas também mecanismo de promoção do equilíbrio social, da cooperação e da pacificação das relações privadas.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020), a função social dos contratos exige que a autonomia da vontade das partes seja exercida de modo a não prejudicar terceiros e a sociedade como um todo, assegurando que o contrato cumpra um papel socialmente relevante. Nesse sentido, a transação, ao prevenir ou extinguir litígios, atua não apenas como expressão da liberdade negocial, mas também como vetor de estabilidade e harmonia social.

Maria Helena Diniz (2021) complementa essa visão ao afirmar que "a função social da transação traduz-se na busca pela pacificação dos conflitos, na diminuição da litigiosidade e na promoção da ordem jurídica justa, alicerçada nos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da solidariedade".

O Código Civil, ao estabelecer a função social dos contratos, impõe limites à autonomia privada, exigindo que os efeitos contratuais se alinhem aos valores fundamentais do ordenamento jurídico, tais como dignidade da pessoa humana, igualdade material e justiça

distributiva. A transação, portanto, não pode produzir efeitos que contrariem esses princípios, sob pena de nulidade, como preceitua o artigo 2035, § único, do Código Civil (BRASIL, 2002).

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento de que os contratos, inclusive as transações, devem ser interpretados e aplicados à luz da função social. Em decisão paradigmática, o REsp 1.635.428/SP afirmou que "a interpretação dos contratos, em especial dos que envolvam solução consensual de litígios, deve privilegiar a boa-fé objetiva, a cooperação entre as partes e o atendimento à função social" (BRASIL, STJ, 2017).

Flávio Tartuce (2022) sublinha que a função social da transação manifesta-se especialmente:

- Na busca pela solução amigável de controvérsias;
- Na economia processual, ao evitar o ajuizamento ou a continuidade de ações judiciais desnecessárias;
- No fortalecimento da confiança legítima nas relações jurídicas privadas.

A valorização da transação como meio alternativo de resolução de conflitos contribui ainda para a desjudicialização das relações sociais, diminuindo a sobrecarga do Poder Judiciário e promovendo a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito de acesso à justiça em sentido amplo, como direito de acesso a métodos adequados de solução de disputas (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Orlando Gomes (2018) observa que a pacificação social, objetivo precípua da transação, não se restringe aos interesses imediatos das partes, mas irradia efeitos positivos sobre toda a coletividade, fortalecendo a previsibilidade das relações jurídicas e o ambiente de confiança nos negócios.

Assim, a função social da transação não se limita à esfera subjetiva das partes contratantes, projetando-se como instrumento de realização de valores constitucionais e de promoção de um Estado Democrático de Direito materialmente justo e solidário.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a transação, prevista nos artigos 840 a 850 do Código Civil brasileiro, constitui relevante instrumento jurídico de pacificação social e de

eficiência das relações obrigacionais. Sua essência reside na realização de concessões recíprocas entre as partes, promovendo a extinção de litígios existentes ou a prevenção de futuras controvérsias, mediante um acordo que respeita e concretiza princípios fundamentais como a autonomia privada, a boa-fé objetiva e a função social dos contratos.

Ao longo da análise, verificou-se que a transação é um contrato típico, bilateral e oneroso, cuja validade exige a observância dos requisitos gerais dos negócios jurídicos, bem como o respeito aos limites impostos pela ordem pública e pela indisponibilidade de determinados direitos. Conforme salientado por Gonçalves (2020), a transação não apenas extingue obrigações, mas promove a estabilidade social e a segurança jurídica, reforçando a importância dos métodos autocompositivos na sociedade contemporânea.

A distinção entre a transação e outros mecanismos de resolução de conflitos — como conciliação, mediação e arbitragem — mostrou-se essencial para delimitar seu campo de incidência e realçar a sua peculiaridade como acordo celebrado exclusivamente pela vontade das partes, sem intervenção decisória de terceiro imparcial (TARTUCE, 2022).

Ademais, a pesquisa evidenciou que, apesar de dotada de força vinculativa e eficácia executiva, a transação pode ser invalidada em hipóteses excepcionais, como nos casos de nulidade ou anulabilidade, conforme definido pelos artigos 849 e 850 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência recente, tem reafirmado a importância de limitar a intervenção judicial à análise da validade e eficácia do ajuste, respeitando a autonomia das partes e a estabilidade das relações jurídicas (BRASIL, STJ, 2015; 2018).

Importante destacar que a função social da transação transcende a mera vontade dos contratantes, inserindo-se no contexto dos princípios constitucionais que norteiam o Direito Privado contemporâneo. Como leciona Maria Helena Diniz (2021), a função social impõe que a liberdade contratual atenda não apenas aos interesses individuais, mas também aos interesses coletivos, promovendo a solidariedade e a justiça social.

Dessa forma, a valorização da transação enquanto mecanismo de solução de conflitos revela-se indispensável à construção de um sistema jurídico mais eficiente, democrático e solidário, especialmente em face da excessiva judicialização das relações sociais e da necessidade de efetivação prática do direito de acesso à justiça.

Conclui-se, portanto, que a transação, ao harmonizar a autonomia da vontade com a função social dos contratos, configura-se como verdadeiro instrumento de concretização dos

direitos fundamentais, contribuindo para a realização da ordem jurídica justa e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 2018.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 222.312/RJ*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 10 mar. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1367817&num_registro=201201769403&data=20150310&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.217.586/SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 14 dez. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1102632&num_registro=200901259763&data=20111214&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.230.901/PR*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 18 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1295026&num_registro=201001747085&data=20140318&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.340.553/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 12 mar. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1244172&num_registro=201201859929&data=20130312&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.522.636/PR*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 22 set. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1371102&num_registro=201400983443&data=20150922&formato=PDF. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.635.428/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1624576&num_registro=201601240358&data=20170328&formato=PDF. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.689.958/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 20 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1698123&num_registro=201701213619&data=20180220&formato=PDF. Acesso em: 18 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 38. ed. v. 3: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 18. ed. v. 2: Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.